



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## VETO Nº 1/2024

Ribeirão Preto, 28 de dezembro de 2023.

Of. Nº 3.278/2.023-C.M.

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 233/2023** que: **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO MUNICÍPIO VIA CHATBOT NO WHATSAPP PARA SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 184/2023**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

### JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei trata de matéria inserida na reserva da Administração, adentrando em disposições sobre gestão administrativa, como os atos de gestão e organização administrativa da Administração Pública Municipal nas desapropriações, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 47, incisos II, XI e XIV da Constituição do Estado. Fere, dessa forma, o pacto federativo consubstanciado no princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 5º da Constituição Estadual):

*Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

(...)

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

(...)

*XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

(...)

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

O Projeto de lei não traz disposições genéricas e abstratas, mas pelo contrário, impõe determinações concretas típicas da gestão administrativa para a implementação do serviço de Atendimento ao Município via programa de WhatsApp, com reflexos diretos nas atribuições dos órgãos municipais responsáveis pela execução das disposições contidas no projeto de lei.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

O **princípio constitucional da reserva de administração** impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (**STF, RE 427574 ED, Relator(a): Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 13-12-2011**)

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, “*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante*”, e conclui que “*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário*”.<sup>1</sup>

Cabe ressaltar que “*a disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da CF, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo*” (**STF, ADI 1.391- 2/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28/11/1997**).

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708 e 712.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Dessa forma, o projeto de lei invade a esfera privativa da competência legislativa do Poder Executivo (prerrogativa política do Chefe do Poder Executivo), padecendo de vício de iniciativa, vez que é competência privativa do Poder Executivo a organização e funcionamento da administração municipal, como a edição de atos e normas de planejamento, direção e organização (princípio constitucional da reserva da administração), além de interferir na iniciativa do processo legislativo a cargo do Poder Executivo, ofendendo os arts. 5º, artigo 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição do Estado, supramencionados, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista. Nesse sentido:

**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Santo André. Ação proposta pelo Prefeito do Município em face da Lei nº 10.628, de 15 de fevereiro de 2023, que "autoriza o Poder Executivo a instituir os centros de referência especializados no atendimento integral às pessoas com transtorno do espectro autista e síndrome de down", aduzindo: i) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; ii) vício material por inobservância do pacto federativo e repartição constitucional de competências legislativas; iii) inconstitucionalidade também decorrente da ausência de especificação de fonte de custeio e prévia dotação orçamentária para a execução da lei. Arguição de inconstitucionalidade frente aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, "a", 144, 176, I e II, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Inconstitucionalidade parcial reconhecida apenas com relação ao art. 2º da lei municipal por invasão da seara de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo e da reserva da administração. Demais dispositivos da lei municipal com vista a assegurar a concretização de direito social, estando em consonância com legislação federal e estadual relativa aos direitos das pessoas com necessidades especiais. Ação parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2132551-07.2023.8.26.0000; Relato**





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

(a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.**

1. *Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.* 2. *Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.* 3. *Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.* 4. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 2329, Relª. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 25/6/2010)*

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DISTRITAL 5.422/2014 PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO. LEI QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS SUJEITOS À DIREÇÃO SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. DECLARAÇÃO DE**

**INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** 1. *Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 - que “dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias*





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

*do Governador do Distrito Federal e dá outras providências". 2. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF, RE 1232084 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13-12-2019)*

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Mauá em face da Lei Municipal nº 5.196, de 15 de dezembro de 2016, que institui o "cartão auxílio medicamento", com objetivo de possibilitar a aquisição no comércio farmacêutico de medicamentos e itens de farmácia, quando os mesmos não estejam acessíveis na rede pública de farmácias, e dá outras providências. Invasão pelo legislativo em seara privativa do Poder Executivo Municipal. Ofensa aos princípios da reserva da administração e da separação dos poderes, por se tratar de atividade típica da administração pública. Violação aos arts. 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Falta de previsão de recursos orçamentários não conduz ao reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. Precedentes do STF. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2303021-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal**





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 01/12/2023).

Assim, o Projeto de lei fere o disposto nos **arts. 5º e 47, incisos II, XI e XIV e 144 da Constituição do Estado.**

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 184/2023** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**  
**FRANCO FERRO**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**N E S T A**

